

**Processo n.º 2563/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha

**Responsável:** José Leane de Pinho Borges, CPF: 482.898.923-49, endereço: Avenida Antonio Bacelar, n.º 53, Centro, CEP 65.505-000, Afonso Cunha/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1316/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4005/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor José Leane de Pinho Borges, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:
- II. aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1)- ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo a IN TCE/MA n.º 09/2005 e 14/2007 (seção II, item 2.2);

2)- ausência de Licitação no valor de R\$ 24.318,00 (seção III, item 3.2.3.3).

- I. imputar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, o débito no valor de R\$ 26.739,44 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de DANFOP (seção III, item 3.3.3.3, “a”);
- II. aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 2.673,94 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de DANFOP (seção III, item 3.3.3.3, “a”);
- III. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Leane de Pinho Borges, no montante de R\$ 12.673,94 (doze mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos);
- VI. enviar à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 26.739,44 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Leane de Pinho Borges.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Em 20 de maio de 2015 às 09:07:09

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Edmar Serra Cutrim  
Presidente